



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692042/2009-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.379 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EQUANT BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral por videoconferência, a patrona do contribuinte, Dra. Andrea de Souza Gonçalves Campbell OAB/RJ nº 163.879 - Vinhas e Redenschi Advogados.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 849864922 emitido eletronicamente em 23/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 24376.75007.240809.1.3.042702.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$56.340,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada Não Foi Homologada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 04/12/2009, fazendo, inicialmente, um resumo dos fatos; em preliminar, discorre acerca da legislação que trata sobre compensação; no mérito, alega que a inconsistência que ocasionou a não homologação do PER/DCOMP se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal referente à Cofins; informa que efetuou o recolhimento por meio de Darf, tendo informado em DCTF e Dacon; acrescenta que a apuração da contribuição foi refeita, verificando a existência do crédito utilizado no PER/DCOMP em questão”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/Belo Horizonte), por meio do Acórdão nº 02-53.895 -2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 072 a 075)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente cientificada em 18/06/2015 pelo encaminhamento ao seu domicílio eletrônico da Intimação nº 98/2015-3, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 082). Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 20/07/2015 interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 086 a 100), como se atesta a partir do Recibo de Entrega de Documentos Digitais (fls. 084). No documento, alega, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) ao apurar o valor devido a título da COFINS não-cumulativa da competência de junho de 2008, teria equivocadamente incluído na base de cálculo da exação receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa provenientes da prestação de serviços de telecomunicações, as quais, por força do inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, estariam expressamente excluídas da incidência da COFINS;
- b) com a verificação do equívoco cometido, retificou sua apuração para excluir as receitas de prestação de serviços de telecomunicações da base de cálculo da Contribuição, chegando-se ao valor final de R\$ 34.852,24, sendo que a diferença entre o montante originariamente apurado e aquele apurado após as devidas retificações seria justamente o crédito que fora utilizado pela empresa na compensação formalizada por meio do PER/DCOMP objeto do presente processo;
- c) a diferença entre o montante total de receita originariamente incluída na base de cálculo da COFINS não-cumulativa - R\$ 1.458.315,39 - e aquele posteriormente apurado - R\$ R\$ 1.508.503,18 - e aquele posteriormente apurado -R\$ 513.056,77 – que perfaz R\$ 995.446,41, representaria a soma das receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações que haviam sido indevidamente incluídas na apuração da COFINS não-cumulativa e, como consequência lógica, a diferença entre o montante total da receita originariamente apurada na COFINS cumulativa - R\$ 1.286.414,85 – e aquele indicado na apuração retificadora – R\$ 2.281.861,30 – é exatamente R\$ 995.446,45, ou seja, o valor da soma das receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de forma que se observa que as retificações realizadas nas apurações da COFINS de junho de 2008, tanto na sistemática não-cumulativa, como na sistemática cumulativa, possuem origem na tributação das receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações;
- d) para tornar evidente o que se alega, reproduz a escrituração realizada em seu Livro Registro de Saída do ICMS do mês de junho de 2008 de todas as notas fiscais relativas à prestação de serviços de telecomunicações, as quais, se somadas, totalizam o mesmo montante, e acosta seu Livro Diário do mesmo mês, no qual todas as operações consignadas na tabela foram devidamente escrituradas, constando na aludida escrituração a indicação da natureza da operação realizada, qual seja, prestação de serviços de telecomunicações; e
- e) a jurisprudência administrativa não deixaria dúvidas de que, uma vez demonstrada a existência de créditos, ainda que tenha ocorrido erro no preenchimento de documentos fiscais, deve ser homologado o débito compensado até o limite do direito creditório capaz de ser reconhecido em favor do contribuinte, tudo em homenagem ao princípio da busca pela verdade material.

Com base nesses argumentos e se apoiando nos documentos que anexa ao Recurso (escrituração realizada no Livro Registro de Saída do ICMS do mês de março de 2008 de todas as notas fiscais relativas à prestação de serviços de telecomunicações, Livro Diário do mês de março de 2008; e plano de contas do ano de 2008), a empresa espera e requer “seja

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão nº 02-53.895, de modo que seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio PER/DCOMP nº 24376.75007.240809.1.3.04-2702 (Doc. nº 02), e, por via de consequência, sejam integralmente homologadas as compensações formalizadas através do aludido instrumento”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 24376.75007.240809.1.3.04-2702, de 24/08/2009 (doc. fls. 007 a 011), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS, a partir de créditos decorrentes do DARF de 15/07/2008, no montante de R\$ 91.192,63, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma contribuição e da Contribuição para o PIS/PASEP relativas aos períodos de apuração de JAN, FEV e OUT/2008, em montante de R\$ 63.371,67.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/06/2008, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado (fls. 069 e ss. – destaques nossos):

“Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido.

Ainda que tivesse sido transmitida a DCTF retificadora, a mera retificação, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se prestaria para comprovação do pagamento indevido ou a maior. É bom lembrar ainda que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

A retificação da DCTF atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Defende a recorrente que o motivo da divergência se encontrava em erro na DCTF do período e que, para regularizar a situação, teria sido confeccionada DCTF retificadora com o valor real do débito.

Bem, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF ou da DIPJ, como corretamente destaca a decisão recorrida. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

Está correta a decisão de piso nesse sentido, posto que a recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade não apontou de maneira clara o que motivou as retificações, e deixou de juntar os documentos que davam suporte a redução da base de cálculo por ela pretendida, motivando a manutenção da decisão administrativa pela ausência de comprovação do direito ao crédito, como visto, elementos que só foram trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

Este Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Segundo este entendimento, a situação fática se encaixaria na possibilidade legal prevista na alínea "c", do mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Me alinho ao entendimento de considerar a juntada de novos elementos de prova no âmbito do Recurso Voluntário após o julgamento de primeira instância administrativa, quando tal situação de destine a contrapor fundamento de ausência de provas utilizado pelo colegiado de piso para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, situação comum quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assim, excepcionalmente, por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, a vedação constante do próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72 pode ser afastada quando os documentos probatórios trazidos aos autos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio.

Esta, em meu sentir, é a situação que se apresenta no caso em tela.

No mérito, a recorrente defende que, por equívoco, teria incluído na base de cálculo da exação receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa provenientes da prestação de serviços de telecomunicações, as quais, por força do inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03².

Compulsando-se os autos, verifico que a transmissão das DCTF Retificadoras se deu posteriormente à emissão do Despacho Decisório, sendo certo que a Autoridade fiscal não dispusera desta informação quando da emissão do ato administrativo que deixou de homologar a compensação, situação relevante quando se trata de tratamento eletrônico das declarações e demonstrativos transmitidos pelo contribuinte.

Verifica-se ainda que a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, se resumiu a apresentar DCTF Retificadora, desacompanhadas de elementos que apontassem o erro incorrido na DCTF original e a alteração na base de cálculo da Contribuição que teria feito surgir o direito creditório oriundo de indébito, levando a decisão recorrida a manter a negativa de homologação por carência probatória.

O presente Recurso Voluntário, por sua vez, foi instruído, para além das declarações e demonstrativos já referidos, com esclarecimentos que apontam com clareza o que teria resultado em um valor menor de COFINS a pagar. Nesses documentos, observa-se, por exemplo, que a redução do débito teria decorrido de aumento nos créditos descontados referentes a aquisições no mercado interno e a importações, após a retificação promovida.

² **Lei nº 10.833, de 2003**

“Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º :*

(...)

VIII - *as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;*

(...)”

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

Tais documentos contudo não foram objeto de análise por parte da DERAT/São Paulo-SP por ocasião do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito. Tampouco estiveram à disposição da autoridade julgadora de 1ª instância, embora imprescindíveis à análise do pleito recursal, como ressaltou a decisão de piso.

Não obstante, pela observância do princípio da verdade material e tendo em conta a ampla gama de documentos juntados aos autos que amparam a peça recursal os quais, até o presente julgamento, não foram apreciados, entendo prudente baixar o processo em diligência, para que tais documentos e informações sejam devidamente analisadas pela autoridade competente para o reconhecimento do crédito.

Desse modo, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo-SP) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial com o que consta de outras declarações de compensação e débitos do contribuinte, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente informando sobre:

- 1) a utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- 2) a suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo-SP, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

(documento assinado digitalmente)

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.379 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.692042/2009-03

Luis Felipe de Barros Reche